



**CÂMARA MUNICIPAL DE CASIMIRO DE ABREU**  
**ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
**Gabinete do Vereador**  
**VICTOR FERREIRA VARELA**



**PROJETO DE LEI Nº 025 /2024**

Autoria: Vereador Victor Ferreira Varela.

Ementa: Institui o direito do consumidor à utilização da diferença entre a quantidade de água disponibilizada e não utilizada quando o consumo for inferior ao mínimo estipulado, no âmbito de Casimiro de Abreu.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CASIMIRO DE ABREU, USANDO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS QUE LHE SÃO CONFERIDAS PELA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL, APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI, NA FORMA ABAIXO:

Art. 1º Fica instituído o direito do consumidor à utilização da diferença entre a quantidade de água disponibilizada e a não utilizada quando o consumo for inferior ao mínimo estipulado.

Parágrafo único – A diferença de que trata esta Lei será disponibilizada ao consumidor para utilização no mês subsequente, sem cobrança adicional.

Art. 2º A Autarquia Águas de Casimiro será responsáveis por garantir a aplicação do direito estabelecido no art. 1º desta Lei, assegurada a transparência e o acesso à informação aos consumidores.

Art. 3º A concessionária de fornecimento de água responsável pelo abastecimento do 2º Distrito será responsável por garantir a aplicação do direito estabelecido no art. 1º desta Lei, assegurada a transparência e o acesso à informação aos consumidores.

Art. 4º O não cumprimento ao disposto nesta Lei sujeitará o infrator à sanção de multa no valor de 200 (duzentas) UFIMCAs, valor este dobrado em cada reincidência, sem prejuízo das demais medidas administrativas e penais aplicáveis ao caso e representação ao Ministério Público para instauração de inquérito civil público.

Art. 5º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Casimiro de Abreu, 14 de junho de 2024.

**VICTOR FERREIRA VARELA**  
Vereador

PROT Nº 0485/2024  
Em, 18 / 06 / 2024  
  
016/PL 1/



## **EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS**

Submeto à apreciação dos Nobres Edis desta Casa Legislativa o Projeto de Lei que proporciona maior dignidade aos munícipes de Casimiro de Abreu no que tange ao fornecimento de água pela Autarquia Municipal e por concessionária de serviço público.

Trata-se de proteção e defesa do consumidor, de forma a garantir o fornecimento integral do recurso mineral efetivamente pago pelos munícipes, apesar da famigerada tarifa mínima.

A competência legislativa para tratar de assuntos relativos ao fornecimento de água já foi debatida e pacificada pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário 738.481. Importante ressaltar os fundamentos jurídicos que confirmam a competência legislativa municipal, inclusive defendida pelo próprio Ministério Público Federal naquele processo.

É grande a probabilidade de surgirem questionamentos relativos à suposta competência da União para legislar sobre águas (art. 21, inciso XII, e art. 22, inciso IV da CRFB) e à competência do Estado para legislar concorrentemente com União e Distrito Federal sobre matéria atinente ao consumidor.

No entanto, o Supremo Tribunal Federal foi além. Discutiu-se no Recurso Extraordinário 738.481 o alcance da lei municipal que obriga a instalação de hidrômetros individuais em residências, considerando a competência privativa da União para legislar sobre águas, a atribuição aos Municípios para legislar assuntos de interesse local e a competência comum e concorrente dos entes federativos para dispor sobre a proteção do meio ambiente e sobre o consumidor.

O Procurador-Geral da República definiu com propriedade as competências em Parecer que embasou a decisão daquela Corte:

*Quanto à competência legislativa, foram os municípios contemplados com atribuições privativas não enumeradas, podendo tais entes legislar, nos termos do art. 30, I, do texto constitucional, sobre todos os assuntos de interesse local.*

*De forma paralela às competências implícitas, estabeleceu a Constituição Federal competências exclusivas enumeradas, previstas no art. 30, III a IX1, e em outros dispositivos, a exemplo do estabelecido nos arts. 29, 156, 182 e 211, § 2º.*



**CÂMARA MUNICIPAL DE CASIMIRO DE ABREU**  
**ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
**Gabinete do Vereador**  
**VICTOR FERREIRA VARELA**



*Esses entes também possuem competência suplementar que consiste na capacidade de poder complementar a legislação federal e estadual naquilo que couber, que, por meio de um raciocínio sistêmico e teleológico, são as matérias enunciadas no art. 24 do texto constitucional.*

***Nesse cenário é que se traduz a competência legislativa municipal como a inserta em interesse local, ainda que ocorram reflexos nos negócios federais e estaduais.***

***Há que se compreender que o assunto municipal é também de interesse do Estado e da União, mas por ser matéria mais intimamente ligada a questões ínsitas ao município é considerada de interesse local pela sua predominância e não pela exclusividade.***

E o Procurador-Geral da República continua acerca do interesse local e da proteção ao consumidor:

*A competência municipal para legislar sobre os interesses locais justifica-se, tendo em vista que, no desenho federativo brasileiro, é o ente municipal a base de convivência dos cidadãos, onde lhes são prestados diretamente os serviços públicos mais básicos, sendo natural, por isso, que a municipalidade legisle sobre a vida daquela comunidade, visto que conhece suas peculiaridades e necessidades.*  
(...)

*A distribuição de água é assunto local que a Constituição Federal, nos termos do art. 30, I, atribui à competência legislativa dos municípios.*

*Consoante prescrito, o interesse circunscrito nos limites municipais caracteriza-se por sua predominância e não por sua exclusividade. O serviço de fornecimento de água, assim como os meios utilizados para tal intento são atribuições precípua do município, porquanto são medidas de interesse local dos usuários, de acordo com o art. 30, V, do texto constitucional.*  
(...)

*Sob outro enfoque, pode-se inferir que o tema sob exame também repercute em questões ambientais e do consumidor.*

*O serviço de fornecimento de água estabelece uma relação contratual entre a concessionária local e o seu usuário, que é o consumidor final. A obrigatoriedade de instalar os medidores individuais de água nas residências reflete de forma imediata nesse consumo pelos munícipes, pois, além de racionalizá-la, ao detalhar o que de fato foi consumido, evita o seu desperdício.*



**CÂMARA MUNICIPAL DE CASIMIRO DE ABREU**  
**ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
**Gabinete do Vereador**  
**VICTOR FERREIRA VARELA**



***Essa imediatidade entre a população envolvida e a empresa concessionária é que traz a competência municipal para legislar sobre o direito do consumidor. Esse também é o entendimento da Suprema Corte.***

Acatando o Parecer da Procuradoria-Geral da República, o Eminentíssimo Relator, Ministro Edson Fachin registra em seu Voto:

*Correto o parecer do Ministério Público Federal, considerando que o acórdão recorrido destoa da jurisprudência desta Corte, uma vez que compete aos municípios legislar sobre assuntos de interesse local, entre os quais o de fornecimento de água.*

O Supremo Tribunal Federal decidiu de forma unânime que compete aos Municípios legislar sobre a distribuição de água, nos termos do art. 30, inciso I da Constituição da República.

Portanto, nada mais justo que fornecer aos consumidores a quantidade de água efetivamente paga, compensando-se a diferença da tarifa mínima. Afinal, os menores consumidores acabam sendo penalizados com o pagamento de parte da água paga e não consumida mensalmente.

Diante do exposto, rogo o apoio de Vossas Excelências na aprovação deste Projeto, para que seja garantida maior proteção aos munícipes e transparência no fornecimento de água em todo o território do Município de Casimiro de Abreu.

Casimiro de Abreu, 14 de junho de 2024.

**VICTOR FERREIRA VARELA**  
**Vereador**